



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



Referente: Veto Total nº 002/2024.

Autoria: Prefeito Municipal Dr. Izaías José de Santana.

Assunto: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que “Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios”, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade (Origem PLL nº 091/2021).

**PARECER Nº 211.1/2024/SAJ/RRV**

Ementa: Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que “Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios”, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade. Manutenção do Veto Total. Inconstitucionalidade declarada em legislação municipal semelhante pelo TJSP.

**I. DO RELATÓRIO**

1. Trata-se de **Veto Total aos autógrafos da Lei nº 6.642/2024, que “Dispõe sobre a habitação de animais domésticos em condomínios”, de autoria da Vereadora Sônia Patas da Amizade.**

2. Na Mensagem que acompanha referido Veto, o Prefeito Municipal, *Dr. Izaías*, informa que **há vício decorrente de inconstitucionalidade material em virtude da inovação legislativa, além de decisão recente em ADIn julgada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (ADIn nº 2349869-19.2023.8.26.0000).**

3. É o necessário.

**II. DA FUNDAMENTAÇÃO**

1. Cabe razão o Sr. Prefeito ao Vetar a presente Lei.



**CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ**  
**PALÁCIO DA LIBERDADE**  
**SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS**



2. Na ADIn nº 2349869-19.2023.8.26.0000, **onde pedimos vênia para que o seu julgado faça parte integrante deste parecer**, o TJSP julgou inconstitucional Lei Municipal de conteúdo semelhante, por ofensa ao Pacto Federativo, posto que cabe à União Federal legislar sobre Direito Civil – artigo 22, inciso I, da Cf.
3. Portanto, o Veto Total do Chefe do Executivo encontrar-se de acordo com a legislação (LOM e Novo RI), e com a jurisprudência pátria, *conforme supramencionado*, podendo ser mantido.

**III. DA CONCLUSÃO**

1. Salientando que não cumpre a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a manifestação sobre o mérito do Veto Total, **entendemos** estar ele legítimo, e em consonância com o art. 43, parágrafos 1º e 2º, da LOM e art. 119, parágrafos 1º e 2º, do Novo Regimento Interno.
2. Mas, **caso não seja esse o entendimento**, os Nobres *Edis* poderão rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos membros dessa Casa de Leis, de acordo com os parágrafos 1º (parte final) e 4º do art. 43 da LOM, e parágrafos 1º (parte final) e 4º, do art.119 do Novo Regimento Interno.
3. Antes, porém, deverá ser submetido às Comissões de a) Constituição e Justiça e b) Defesa do Meio Ambiente e dos Direitos dos Animais.
4. Este é o parecer, **opinativo e não vinculante**.
5. À Secretaria Legislativa, para prosseguimento.

Jacareí, 16 de julho de 2024

  
**RENATA RAMOS VIEIRA**  
CONSULTOR JURÍDICO-LEGISLATIVO  
OAB/SP Nº 235.902

  
**Jorge Cespedes**  
Sec. Dir. Jurídico - Mat. 933



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



**Registro: 2024.0000523909**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2349869-19.2023.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ-SP, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

**ACORDAM**, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, LUCIANA BRESCIANI, LUIS FERNANDO NISHI, MARCIA DALLA DÉA BARONE, TASSO DUARTE DE MELO, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, MELO BUENO, GOMES VARJÃO, DÉCIO NOTARANGELI, LUIZ ANTONIO CARDOSO, PAULO ALCIDES, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÊA, MATHEUS FONTES, AROLDO VIOTTI E RICARDO DIP.

São Paulo, 12 de junho de 2024

**FIGUEIREDO GONÇALVES**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2349869-19.2023.8.26.0000

Relator: Luiz Antonio Figueiredo Gonçalves (V. 57.892)

Órgão Julgador: **ÓRGÃO ESPECIAL**

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”. Ofensa ao pacto federativo. Usurpação da competência privativa da União para legislar sobre Direito Civil. Afronta ao art. 144 da CE e art. 22, I, da CF. Pedido julgado procedente.

Cuidam estes autos de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, tendo por objeto a Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiaí, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”.

Aduz que a lei impugnada ofende o pacto federativo, pois invade a competência privativa da União para legislar sobre assuntos relacionados a Direito Civil, contrariando diretamente o art. 22, I, da Constituição Federal, bem como os arts. 111 e 114 da Carta Estadual. Assevera que a referida norma excede os limites da competência municipal para legislar sobre interesse local ou suplementar, no que couber, a legislação federal e estadual, conforme disposto no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal. Requer, assim, a concessão de liminar, para que seja suspensa a eficácia da norma impugnada até o julgamento final da ação.



A liminar foi deferida (fls. 22/24).

A Câmara Municipal de Jundiaí prestou informações (fls. 28/30).

Citada, a Procuradoria-Geral do Estado optou por não se pronunciar (fls. 77).

A douta Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela procedência da ação (fls. 82/88).

É o relatório.

A arguição de inconstitucionalidade recai, como visto, sobre a Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, a qual “assegura circulação de animais domésticos nas áreas comuns de condomínios residenciais”, a qual abaixo se transcreve:

#### **“Lei Municipal nº 10.043**

Art. 1º. É assegurada, nos condomínios residenciais, a circulação de animais domésticos nas áreas de uso comum, desde que:

- I – acompanhados de seus tutores;
- II – mediante utilização de guias e coleiras e, se for o caso, focinheira, em cumprimento ao disposto na Lei Estadual nº 11.531/2003;
- III – não se caracterize prejuízo ao sossego, à salubridade ou à segurança dos condôminos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



Art. 2º. O descumprimento desta lei implica:

I – notificação para imediata regularização;

e

II – desatendida a notificação, multa no valor de 3 (três) Unidades Fiscais do Município – UFMs, dobrada na reincidência.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

[Como se pode observar, a norma municipal em análise define regras gerais de Direito Civil, de competência privativa da União, tal como prevê o art. 22, I, da Constituição Federal.]

Embora, em regra, não seja possível valer-se de dispositivo da Constituição Federal como parâmetro para julgamento de ação direta de inconstitucionalidade em controle abstrato de atos normativos municipais, a exceção é quando referido parâmetro se tratar de norma de reprodução obrigatória pelos Estados, conforme sedimentado no julgamento do Tema 484, que firmou, em Repercussão Geral, a seguinte tese pelo c. Supremo Tribunal Federal:

“Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados **(STF, RE 650898, Tema 484, Tribunal Pleno, Rel. Min. Marco Aurélio, Redator do**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



**acórdão Min. Roberto Barroso, J. 02.02.2017, DJe 24.08.2017)**

E, como norma de reprodução obrigatória, compreende-se, nas palavras do Min. Roberto Barroso: “as disposições da Carta da República que, por pré-ordenarem diretamente a organização dos Estados-membros, do Distrito Federal e/ou dos Municípios, ingressam automaticamente nas ordens jurídicas parciais editadas por esses entes federativos. Essa entrada pode ocorrer, seja pela repetição textual do texto federal, seja pelo silêncio dos constituintes locais – afinal, se sua absorção é compulsória, não há qualquer discricionariedade na sua incorporação pelo ordenamento local.” (STF, Rcl 17954 AgR/PR, Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, J. 21.10.2016, DJe: 10.11.2016).

Na hipótese em questão, discute-se justamente alegada ofensa ao pacto federativo, e, conseqüentemente, do artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Não obstante a Constituição Federal, nos moldes dos artigos 1º e 18, garanta autonomia político-administrativa aos entes federados, dentre eles o Município, para organizar a sua estrutura funcional, o que abrange a autonomia legislativa, tal independência não ostenta caráter absoluto.

A autonomia dos entes federados, sobretudo dos Municípios, deve observar as balizas constitucionais, dispostas nos artigos 29 e 30 da Constituição Federal, bem como no artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo. Com efeito, transcreve-se o disposto no artigo 30 da Constituição Federal:



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo



“Art. 30. CF. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - complementar a legislação federal e a estadual no que couber”;

[ Nos moldes do artigo 22, inciso I da Constituição Federal, é de competência privativa da União legislar sobre direito processual, com efeito:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

I - direito civil, comercial, penal, processual, eleitoral, agrário, marítimo, aeronáutico, espacial e do trabalho;”

Assim, por força do art. 144 da Constituição Paulista, o qual diz “Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.”, houve violação ao princípio do pacto federativo.]

Na hipótese em tela, o ato normativo impugnado dispôs sobre regras gerais de Direito Civil, cuja competência privativa é conferida à União.

Inegável, pois, a infringência ao pacto federativo.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo



Diante do exposto, julga-se procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.043, de 18 de outubro de 2023, do Município de Jundiáí.

**Figueiredo Gonçalves**  
 relator